

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO No. 11070/001.321/92-24

NCA

Sessão de 13 de setembro de 1994

ACORDAO No. 102-29.345

RECURSO No. : 78.539 - IRPF - EXS.: de 1992 e 1993

RECORRENTE : MARIO HORST

RECORRIDA : DRF - SANTO ANGELO - RS

IRPF - Impugnação intempestiva. Não se conhece do recurso ante a inexistência da "litis contestatis". Lançamento procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIO HORST.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1994

CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE

JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e José Carlos Passuello.

PROCESSO Nº. 11070/001.321/92-24

RECURSO Nº. : 78.539

ACORDÃO Nº. : 102-29.345

RECORRENTE : MARIO HORST

R E L A T O R I O

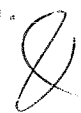
Processo iniciado com a notificação do Contribuinte para prestar esclarecimentos a respeito da aquisição e alienação de algumas glebas de terras.

As fls. 04/25, o Contribuinte apresentou toda a documentação solicitada e, após, a análise das mesmas pelos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional foi constatado um ganho de capital, em decorrência desta infração apurou-se um crédito tributário a favor da União no valor de 103.848,03 UFIR.

Notificado a respeito do lançamento, conforme cópia do "AR" de fls. 35, datado de 22/10/92, o Contribuinte somente apresentou a impugnação de fls. 37/53 em 07/12/92, e junto a esta anexa um pedido de dilação do prazo para apresentação da mesma.

As fls. 55, o Auditor Fiscal informa que o Contribuinte foi perfeitamente intimado do lançamento do crédito tributário, porém, ao apresentar sua impugnação o faz após decorridos o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 15 do Decreto Lei Nº 70.235/72, caracterizando assim a intempestividade da mesma.

Com base nesta informação, o Delegado da Receita Federal não toma conhecimento da impugnação por ser intempestiva e determina o prosseguimento da cobrança do crédito tributário.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº. 11070/001.321/92-24

ACORDÃO Nº. 102-29.345

Irresignado, o Contribuinte interpõe recurso voluntário, reiterando os termos da impugnação e alegando que deixou de apresentar no prazo prescrito em lei, tendo em vista informação obtida na repartição pública, no sentido de que o pedido de dilação do prazo deveria ser assinado pelo Contribuinte e, estando o mesmo em viagem ao exterior isto não foi possível.



E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO Nº. 11070/001.321/92-24

ACORDAO Nº. 102-29.345

V O I O

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva - Relator.

Não se pode apreciar o mérito deste processo, ante a inexistência da "litis contestatis", pois a questão da intempestividade está perfeitamente caracterizada nos autos, uma vez que fluíu "in albis" o prazo legal para impugnar o lançamento do crédito tributário, previsto no art. 15 do Decreto Lei Nº 70.235/72.

Por tais razões, deixo de conhecer o recurso, determinando prosseguimento da cobrança do crédito tributário.

Brasília - DF, 13 de setembro de 1994.



Júlio César Gomes da Silva Relator